



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

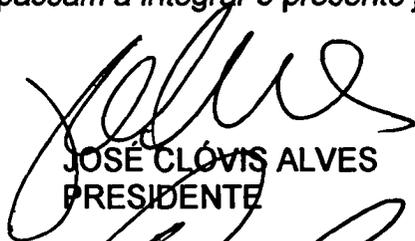
Processo nº : 10865.000.747/00-33
Recurso nº : 133 287
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex.: 1997
Recorrente : BLUMER E MORRO S/C LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2003
Acórdão nº : 107-07.091

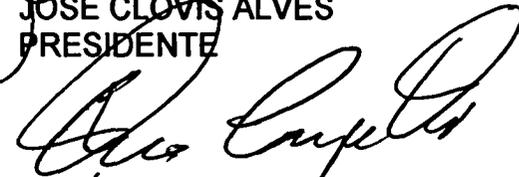
**ADESÃO AO REFIS – PROCESSO ADMINISTRATIVO
PREJUDICADO.**

Quando o contribuinte requer a sua adesão no REFIS, tem-se que optou por uma forma beneficiada, a qual somente tem acesso se confessar o débito. Por isto, não importa que o contribuinte tenha ou não desistido formalmente da impugnação ou do recurso administrativo. Este, com a simples confissão, resta prejudicado, por uma questão de lógica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por BLUMER E MORRO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS.

Processo nº : 10865.000747/00-33
Acórdão nº : 107-07.091

Recurso n.º : 133.287
Recorrente : BLUMER E MORRO S/C LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BLUMER E MORRO S/C LTDA contra decisão da 3ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP, que não admitiu impugnação a Auto de Infração, sob o argumento de que a inclusão no Refis impossibilita o desenrolar de procedimento administrativo.

Como matéria de fundo, tem-se que a Recorrente foi autuada porque não entregou declaração de imposto de renda, bem como porque omitiu receita, nos termos da Lei n.º 9.249/95, arts. 15, §1º, III, "a" e 24, da Lei n.º 8.981/95, art. 88, I e da Lei n.º 9.532/97, art. 27, havendo, por consequência, tributação reflexa no PIS, na COFINS e na CSL.

Notificada, a Recorrente apresentou impugnação, argumentando a insubstância do Auto de Infração, porque (a) somente tomou conhecimento da ausência da entrega da declaração de imposto de renda ou da falta de livros contábeis no início da ação fiscal e (b) o total dos Autos de Infração é de 26,09% da receita bruta; excluindo-se os gastos com salários de empregados, mais INSS FGTS e ISSQN, tem-se um resultado líquido que não a sujeitaria a aplicação do percentual de 32% a título de lucro presumido, sendo que se a sua atividade é rural o percentual correto é de 8%. Também, (c) não houve omissão de receitas, porque sua situação não se encaixa no art. 283 do RIR/99.

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP não conheceu da  impugnação, porquanto, após a sua apresentação, a Recorrente teria ingressado no

Processo nº : 10865.000747/00-33
Acórdão nº : 107-07.091

REFIS, o que importa na confissão irretratável da dívida, conforme preceitua art. 3º, I da Lei n.º 9.964/2000.

Irresignada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário, onde, em sede de preliminar, sustenta que a sua adesão ao REFIS não implica na impossibilidade de ter seu débito analisado perante a instância administrativa, porquanto não houve de sua parte pedido de desistência formal do recurso, o que, segundo a IN n.º 43/2000, constituiria requisito essencial para obstar o conhecimento do mesmo. Isto porque, segundo entende, "...se a simples opção ao REFIS automaticamente afasta a possibilidade da via recursal, então não seria necessário ao contribuinte formalizar a desistência de eventual recurso pois tal ato estaria plenamente suprido pelo simples ingresso no Refis, no entanto, não é o que se observa na aludida Instrução Normativa SRF n.º 43 de 25/04/2000 que toma a confissão de dívida irrevogável e irretratável unicamente na hipótese da apresentação da desistência formal ao Recurso, o que em nenhum momento foi feito pela Recorrente." (fls. 1459-1450).

Com isto, a Recorrente entende que se verifica "...a ocorrência de duas hipóteses, quais sejam, que houve ingresso ao Refis sem a desistência do recurso de impugnação ou ainda que o ingresso ao Refis se fez por nulo em decorrência da inobservância de norma legal, sendo certo que nas duas hipóteses seria de rigor a apreciação do mérito da impugnação." (fls. 1454-1455).

No mérito, sustentou a Recorrente, em síntese, os mesmos argumentos contidos na Impugnação.

 É o Relatório.

Processo nº : 10865.000747/00-33
Acórdão nº : 107-07.091

VOTO

Conselheiro, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e está guarnecido pelo arrolamento. Todavia, não há como o mesmo prosperar.

Conforme informação contida nos presentes autos, após ter ingressado com sua impugnação, a Recorrente resolveu, em 12.12.2000, optar pelo pagamento de seus débitos através do Refis.

Todavia, mesmo antes do julgamento perante a instância *a quo*, verificase que a Recorrente foi excluída do Refis, em 01.01.2002, em razão de inadimplência (processo exclusão n.º 10166-015.557/2001-03 e Portaria n.º 67).

Em questão está se a mera adesão ao Refis importa ou não da confissão irretratável da dívida fiscal.

Para tanto, basta olharmos para o art. 3º, I da Lei n.º 9.964/2000, que concluiremos pela resposta afirmativa. Se assim é, e até por uma questão de lógica, não há como a Recorrente querer discutir administrativamente o seu débito. Simplesmente porque confessou que o mesmo é válido.



Neste sentido, há jurisprudência pacífica do Conselho de Contribuintes:



Processo n° : 10865.000747/00-33
Acórdão n° : 107-07.091

IRPJ E OUTROS - OPÇÃO PELO REFIS - A Opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos (Recurso 130.790, Processo n.º 10480.006962/95-97, 7ª Câmara do 1º CC, Rel. Cons. Luiz Martins Valero, data da sessão: 21.08.2002).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - OPÇÃO PELO REFIS - CONFISSÃO DA DÍVIDA - A inclusão do débito fiscal, lançado mediante a emissão de auto de infração, no montante consolidado submetido ao parcelamento especial do Refis, esvazia o recurso administrativo retirando-lhe o objeto. Por falta de objeto o recurso administrativo não pode ser conhecido (Recurso n.º 131.233, Processo n.º 10680.003350/98-57, 5ª Câmara do 1º CC, Rel. Cons. José Carlos Passuello, data da sessão: 28.01.2003).

Note-se que a confissão de dívida não é válida apenas e enquanto o contribuinte estiver submetido ao Refis. Porque, se estamos diante de uma confissão irretroatável, mesmo que o contribuinte seja excluído do Refis, como ocorreu no presente caso, não pode ele voltar a discutir o seu débito. A não ser que tentasse questionar a própria validade do art. 3º, I da Lei n.º 9.964/2000, o que não foi feito no presente caso (até porque a jurisprudência do Conselho de Contribuintes não admite análise sobre a constitucionalidade de normas).

Por outro lado, porque ela não desistiu formalmente do mesmo, como entende determinar a IN 43/2000, ela não estaria corretamente incluída no Refis ou não teria abdicado do recurso, o que, em qualquer das hipóteses, abre a possibilidade para que o mérito de seu Recurso Voluntário deve ser analisado.

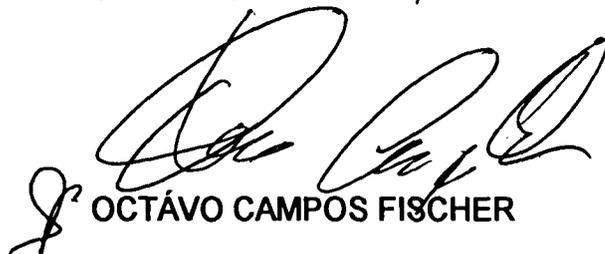
Ainda que se trate de um argumento que busque apoio em raciocínio lógico, o fato é que, desistindo ou não formalmente do Recurso, o pedido de inclusão no Refis já traz consigo a declaração de confissão de dívida, o que, por si, basta para a instância administrativa estar impedida de dar continuidade ao processo administrativo. Afinal, como discutir a validade de um débito confessado? Trata-se de pergunta que jamais poderia obter resposta afirmativa.



Processo nº : 10865.000747/00-33
Acórdão nº : 107-07.091

Por esta motivação, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003.



OCTÁVO CAMPOS FISCHER